



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.196 - SP
(2018/0339476-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : JOSÉ CLINEU LUVIZUTO
EMBARGANTE : ELOA RODRIGUES LUVIZUTO
EMBARGANTE : GIOVANI RODRIGUES LUVIZUTO
ADVOGADO : RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TAMER VIDOTTO DE SOUSA E OUTRO(S) - SP118055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Disponibilizada a decisão de inadmissibilidade no Diário de Justiça Eletrônico em 26/10/2017, considera-se publicada em 27/10/2017, data de início do prazo. Excluindo-se da contagem o primeiro dia, na linha do que dispõe o CPC, devem ser contados 15 dias úteis, incluindo o dia do vencimento.
2. Excluídos os feriados nacionais de 02/11 (Finados) e 15/11 (Proclamação da República), o recurso deveria ser interposto até o dia 21/11/2017. Interposto em 22/11/2017, revela-se manifestamente intempestivo.
3. A suspensão dos prazos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 03/10 por emenda de feriado, deveria ter sido comprovada no ato de interposição do recurso. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.196 - SP
(2018/0339476-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : JOSÉ CLINEU LUVIZUTO
EMBARGANTE : ELOA RODRIGUES LUVIZUTO
EMBARGANTE : GIOVANI RODRIGUES LUVIZUTO
ADVOGADO : RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TAMER VIDOTTO DE SOUSA E OUTRO(S) - SP118055

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Clineu Luvizuto, Eloa Rodrigues Luvizuto e Giovani Rodrigues Luvizuto contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A despeito da alegação inicial de que não houve feriado local a ser comprovado, a parte aduz e colaciona tabela segundo a qual ocorreram feriados que suspenderam os prazos processuais, os quais não foram comprovados no momento oportuno.
2. O recorrente comprovará feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, o que impossibilita a regularização posterior. Precedente da Corte Especial.
3. Agravo interno não provido.

Reiteram os embargantes a inexistência de feriado local a ser comprovado porquanto os feriados ocorridos não foram considerados na contagem do prazo para a interposição do recurso. Aduz que o recurso foi protocolado no último dia do prazo e, portanto, tempestivamente.

A parte embargada não se manifestou nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.196 - SP
(2018/0339476-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Disponibilizada a decisão de inadmissibilidade no Diário de Justiça Eletrônico em 26/10/2017, considera-se publicada em 27/10/2017, data de início do prazo. Excluindo-se da contagem o primeiro dia, na linha do que dispõe o CPC, devem ser contados 15 dias úteis, incluindo o dia do vencimento.
2. Excluídos os feriados nacionais de 02/11 (Finados) e 15/11 (Proclamação da República), o recurso deveria ser interposto até o dia 21/11/2017. Interposto em 22/11/2017, revela-se manifestamente intempestivo.
3. A suspensão dos prazos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 03/10 por emenda de feriado, deveria ter sido comprovada no ato de interposição do recurso. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.

In casu, aponta-se obscuridade na decisão agravada porquanto não foi dito o feriado agravado que precisaria ser comprovado. Ademais, os embargantes pedem que seja feita nova análise do prazo na medida em que não houve feriado local.

Não há vício a ser sanado acerca da contagem do prazo para interposição do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Explico.

Disponibilizada a decisão de inadmissibilidade no Diário de Justiça Eletrônico em 26/10/2017, considera-se publicada em 27/10/2017, data de início do prazo, à luz do art. 231, VII, do CPC, na linha da argumentação das partes. Excluindo-se da contagem o primeiro dia, na linha do que dispõe o CPC, devem ser contados 15 dias úteis, incluindo o dia do vencimento.

Excluídos os feriados nacionais de 02/11 (Finados) e 15/11 (Proclamação da República), o recurso deveria ser interposto até o dia 21/11/2017. Interposto em 22/11/2017, revela-se manifestamente intempestivo.

A suspensão dos prazos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 03/10 por emenda de feriado, deveria ter sido comprovada. Recai no ponto a dúvida dos embargantes.

Para fins de tempestividade, não sendo caso de feriado nacional, é indiferente se houve feriado local ou qualquer outra hipótese de suspensão de expediente forense, devendo, de qualquer maneira, ser comprovada a ausência de expediente no ato de interposição do recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ART. 62, IV, DA LEI 5.010/66. INAPLICABILIDADE, NA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisor publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O CPC/2015, porém, não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputar grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017; AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 975.392/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017; AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2017.

IV. No mesmo sentido o entendimento do STF (ARE 1.033.168 AgR/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017).

V. No caso, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 27/07/2017, quinta-feira, considerando-se publicado em 28/07/2017, sexta-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Recurso Especial interposto somente em 21/08/2017, segunda-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, ocorrido em 18/08/2017, sexta-feira.

VI. O art. 62, IV, da Lei 5.010/66 aplica-se apenas à Justiça Federal e aos Tribunais Superiores, sendo certo que, no caso, o acórdão recorrido foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

VII. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais"** (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.379.051/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.405.602/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/09/2019; AgInt no AREsp 1.470.001/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/09/2019; AgInt no AREsp 1.360.066/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2019.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1527470/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 29/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, caput, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, consoante o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

2. Ademais, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 23/5/2016).

3. Segundo o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense deve ser feita no ato da interposição do recurso, através de documentação idônea, não servindo, para tanto, documento retirado da rede mundial de computadores (internet).

4. In casu, constata-se que a parte recorrente, ao interpor a petição do agravo em recurso especial, colacionou documentação retirada da página de informativos do Tribunal de origem, sendo, desse modo, inviável a aferição da tempestividade recursal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1514470/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019)

Pelas considerações expostas, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0339476-5

EDcl no AgInt no
AREsp 1.419.196 /
SP

Número Origem: 10091333120158260032

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CLINEU LUVIZUTO
AGRAVANTE : ELOA RODRIGUES LUVIZUTO
AGRAVANTE : GIOVANI RODRIGUES LUVIZUTO
ADVOGADO : RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TAMER VIDOTTO DE SOUSA E OUTRO(S) - SP118055

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CLINEU LUVIZUTO
EMBARGANTE : ELOA RODRIGUES LUVIZUTO
EMBARGANTE : GIOVANI RODRIGUES LUVIZUTO
ADVOGADO : RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TAMER VIDOTTO DE SOUSA E OUTRO(S) - SP118055

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.